

JORNAL Magistratura & Trabalho

Orgão Oficial da Associação
dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região

ANO X - Nº 41

Julho/Agosto-2001

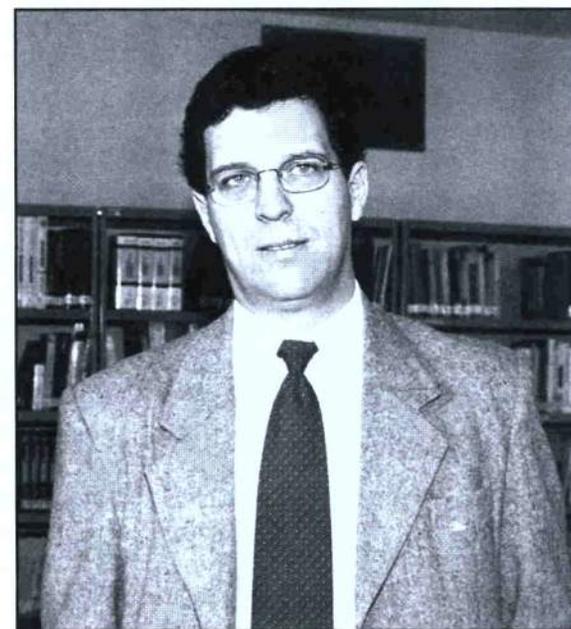
ENTREVISTA

CLÁUDIO BALDINO MACIEL

"A posição dos juízes vai ser ouvida"

O desembargador Cláudio Baldino Maciel, vice-presidente da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), afirma em entrevista exclusiva que a magistratura está se fortalecendo e vai influir nos rumos da reforma do Judiciário. Maciel, que tem o apoio da direção da Anamatra para ser candidato a presidente da AMB, diz que a entidade precisa de uma gestão compartilhada, entrosadora e vitalizadora.

Páginas 3 a 6



DESTAQUE

Juiz Gabriel Moura Magalhães Gomes

O juiz Gabriel Moura Magalhães Gomes, falecido em dezembro de 2000, é o destaque desta edição do JM&T. Nascido na cidade de Formiga, Minas Gerais, em 1920, era casado e pai de duas filhas. Foi nomeado juiz do Trabalho em novembro de 1953, e o titular da 13ª Junta durante 13 anos, de 1956 até 1969. Nesse ano, o juiz Gabriel foi promovido, por antigüidade, ao cargo de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. De setembro de 1972 a setembro de 1974, exerceu a vice-presidência do Tribunal, aposentando-se em maio de 1977.



Em memória do juiz Gabriel, publicamos na página 8 um depoimento de Floriano Vaz da Silva.

EDITORIAL

Arrancar dos olhos a venda escura

Carlos Roberto Husek

Página 2

DIREITO DO TRABALHO

Juízes realizam Congresso Brasil-Itália

Leila A. Chevctuk O. Carmo

Página 9

Validade da limitação das horas *in itinere*

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

Páginas 12 a 14

OPINIÃO

Polemikós

Francisco Antonio de Oliveira

Página 6

Arrancar dos olhos a venda escura

CARLOS ROBERTO HUSEK

A nova dimensão que deve ser assumida por uma associação de magistrados está bem retratada na fala de Cláudio Baldino Maciel (Cadico), numa entrevista onde ele revela apreço pela efetiva participação das associações no destino da AMB e do país.

Imagino que, quando da criação das primeiras associações, importavam apenas os benefícios assistencialistas. É um vezo antigo.

A Justiça é considerada um poder apolítico, técnico, inerte diante dos fatos da vida social. Acionada, atua passo a passo, analisando o terreno em disputa, as razões de cada um e orientando os litigantes para que os argumentos e provas fiquem dentro de um quadro ético-jurídico admitido, até a prolação da sentença definitiva.

É assim que agimos. Esse procedimento é a garantia do jurisdicionado, depositando confiança na imparcialidade do juiz e no fato de que ele seguirá as normas pré-estabelecidas e os princípios norteadores da ordem jurídica. Alivia o homem comum saber da existência de pessoas que podem resolver os problemas, sem cores políticas, simpatias, arranjos e envolvimento sentimentais. Esse quadro, no entanto, não é a exata expressão da verdade. Vale como um dever-ser. Um

aprendizado árido e longo do juiz, treinado para decidir. Conseguimos?

A dúvida é plausível porque esse exercício diário de equidistância dos litigantes e do objetivo do litígio cria um enredo pessoal de vida, similar a uma fábula. Levando em conta que atuamos como juízes no mínimo oito horas por dia, no tempo restante – com a família, com os amigos, nas associações – corremos o risco de encontrar, em nós, a caricatura de nós mesmos.

Todas essas áreas de convivência poderiam servir de análise profunda e mesmo de tratamento psicanalítico. Contudo, vamos ficar nas associações de magistrados, que podem resgatar, um pouco, da verdadeira face da Justiça.

Não há dúvida de que as associações deixaram de ser apenas assistencialistas e passaram a ter um papel político. O juiz, enquanto dirigente

associativo ou na condição de associado, não se caracteriza pela apatia e pelo marasmo e sim pela atividade política (não partidária). Pensa no todo e se posiciona como força no estabelecimento das bases do poder, além de defender os interesses desse ramo da vida pública.

Por que deveríamos abdicar do poder e do que ele representa numa república como o Brasil?

Nosso silêncio na discussão da conduta política e na reforma da própria sociedade – não só na reforma do Judiciário – gera o desequilíbrio entre os poderes.

É preciso arrancar dos olhos a venda escura que nos deixou cegos.

Não é mais possível ficar encastelado, homiziado nos gabinetes, cercado de livros, processos e assessores, esvoaçando a toga nos eventuais circunstâncias, com a admiração irrestrita de todos e mendigando as

benesses dos demais poderes. É um jogo: o Parlamento e a Administração nos concedem a dignidade social que tanto prezamos, pelo respeito, em tese, às nossas sentenças, e, em troca, nos deixam no limbo das decisões políticas.

A separação entre a sociedade e o poder é uma ilusão, bem construída durante séculos. E todos estamos, queiramos ou não, afetados por ela.

O poder existe, mas se consagra quando legítimo, legitima-se quando de acordo com o meio social e com ele está de acordo quando justificado nos princípios que o fazem necessário.

Devemos fincar os pés no chão e participar da sociedade, assumindo a própria parcela de responsabilidade na administração dos tribunais, nas escolas de magistratura e nas associações de magistrados.

Nas eleições de juízes para quaisquer cargos, incluindo os tribunais, deverá ser apoiado o candidato que busque efetivas mudanças e tenha consciência do verdadeiro papel da magistratura. Caso contrário, voltaremos a tirar o chapéu para receber, como esmolos, parcelas do próprio poder. ■

..... ■
Carlos Roberto Husek
é presidente da Amatra II.



APOIO CULTURAL



BANCO DO BRASIL

JORNAL
Magistratura & Trabalho

O **Jornal Magistratura & Trabalho** é uma publicação bimestral da **Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região**. Sede: Av. Rio Branco, 285 - 11º andar - CEP 01205-000 - São Paulo - SP - Tel.: (0xx11) 222-7899.

Diretoria Executiva da AMATRA II

Presidente:
Carlos Roberto Husek
Vice-Presidente:
Marcos Neves Fava
Diretor Cultural:
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira
Diretora Secretária
Rosana de A. Buono Russo
Diretora Social
Sueli Tomé
Diretor Tesoureiro
Jonas Santana de Brito
Diretor de Benefícios
Armando Augusto Pinheiro Pires
Diretora de Informática
Maria Cristina C. Trentini
Diretora de Administração
Cynthia Gomes Rosa
Diretor Adjunto
José Maria Paz
Antonio da Silva Filho (*in memoriam*)

Conselho Editorial

Carlos Roberto Husek
Paulo Eduardo Vieira de Oliveira
Homero Batista Mateus da Silva
Beatriz de Lima Pereira
Lizete Belido Barreto Rocha
Marcos Fava
Sérgio Alli
Editor Responsável
Sergio Alli (MTb 18.988-76)

Fotos
Augusto Canuto

Revisão
Izilda Garcia

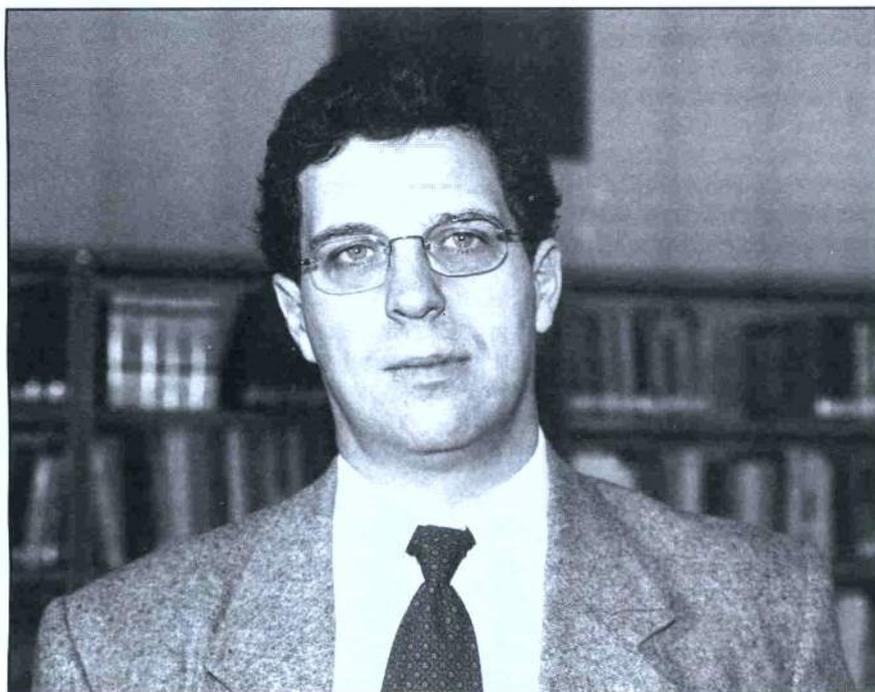
Diagramação e Arte
Fernanda Ameruso

Composição, Montagem e Fotolito
Ameruso Artes Gráficas Tel. 215-3596
E-mail: ameruso@mgnet.com.br

Impressão:
Ativa/M Editorial Gráfico

CLÁUDIO BALDINO MACIEL

"O valor da independência é absoluto, porque é ele que me justifica como juiz"



O desembargador Cláudio Baldino Maciel, 45 anos, gaúcho de Santana do Livramento, ex-presidente da Ajuris (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul) e atual vice-presidente da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) concedeu esta entrevista no início de julho, em São Paulo, onde esteve em mais uma viagem de trabalho. Maciel tomou posse, no dia 4 de junho, no cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Neste depoimento, ele fala sobre a representação política da magistratura, analisa os interesses em jogo na reforma do Judiciário e admite a possibilidade de vir a ser candidato a presidente da AMB. Participaram da entrevista os juizes Beatriz de Lima Pereira, Carlos Roberto Husek, Lizete Belido Barreto Rocha e o jornalista Sérgio Alli.

JM&T – De início, gostaríamos de saber qual foi a motivação e como você chegou ao Direito e à magistratura.

Desembargador Cláudio Baldino Maciel – O meu pai, que já faleceu, foi advogado durante toda a vida e tinha muito orgulho do que fazia. Ele se dedicava muito e foi um advogado bem sucedido no interior do Rio Grande do Sul, em Santana do Livramento, fronteira com o Uruguai, de onde eu sou. O fato de ter acompanhado a vida de um advogado que gostava muito do que fazia, que valorizava a profissão, foi uma motivação e talvez, inconscientemente, isso tenha me levado para o Direito. Eu não pensava em fazer concurso para a magistratura, advoguei durante 5 anos.

JM&T – Você estudou até quando em Santana do Livramento?

Cláudio Maciel – Eu estudei lá até o 2º grau. Como não havia universidade, era uma tradição que o pessoal saísse um ano antes para se preparar para o vestibular em cidades maiores do Rio Grande do Sul, como Santa Maria e Porto Alegre. Eu fui para Porto Alegre, fiz o vestibular e acabei sendo aprovado no curso de Direito da Universidade Federal. Fiz também Economia na PUC, mas não cheguei a me formar, porque já estava começando a me dedicar à advocacia. Durante os 5 anos em

que advoguei, atuei um pouquinho na área do Direito do Trabalho, no início, e depois na área do Direito Civil, que era o que eu gostava mais. Mas, apesar de gostar do trabalho que fazia, eu não tinha vínculos em Porto Alegre, porque minha família não era de lá. Na verdade, eu era sócio de um colega de escritório e me dava conta de que os clientes eram dele. Achei então que deveria pensar numa outra alternativa. Como gostava de trabalhar com Direito, resolvi prestar concurso para a magistratura. Não imaginava que fosse gostar tanto do desempenho da função.

JM&T – No início de sua carreira

na magistratura você atuava na Justiça civil?

Cláudio Maciel – Não somente, porque no interior, na Justiça estadual, não há especialização. Então, até ir para Porto Alegre eu praticamente não tinha especialização, pelo menos não com essa separação entre civil e criminal. Hoje, no Tribunal, estou na área criminal, da qual eu gosto, mas que não é a minha área preferida. Gosto mais de trabalhar na área da família, civil.

JM&T – Você começou em que cidade?

Cláudio Maciel – Eu comecei como

pretor, um cargo isolado que existe no Rio Grande do Sul, que também era provido por concurso, na própria Santana do Livramento, minha terra natal. Optei por isso por pensar que, se não gostasse do exercício da função, eu poderia sair e passar a advogar lá mesmo na minha cidade. Mas, no fim, acabei gostando e fiz concurso para magistratura de carreira.

JM&T – Isso foi em que ano?

Cláudio Maciel – Fui pretor em 1985, fiquei como juiz de carreira durante dois anos e pouco na 1ª entrância, e depois fui para Pinheiro Machado, uma pequena cidade do centro do Estado próxima a Pelotas e Bagé. Depois fui promovido para Rosário do Sul, 2ª entrância, depois para Cachoeira do Sul, na 3ª, e depois para Porto Alegre, em 1991.

JM&T – Antes de ser juiz, você teve alguma participação política?

Cláudio Maciel – Participei do chamado movimento estudantil. Fui presidente do centro acadêmico da faculdade, entre 1976 e 1977.

JM&T – Era uma época agitada...

Cláudio Maciel – Era sim, havia o processo de reconstrução da UNE, foi uma época muito rica na atividade estudantil. E eu vinha de uma cidade muito inte-



ressante, porque é uma cidade de fronteira seca, que se mistura com a cidade vizinha de Rivera, no Uruguai. Quando criança, eu só via diferença nos letreiros das casas comerciais. Até mesmo o idioma é um pouco misturado, a moeda passa a ser uma só. Atualmente aceita-se tanto o real quanto o peso em qualquer das duas cidades. Então, esse fenômeno me permitiu ter uma formação muito interessante. Vi muito cedo o problema do fechamento político do Uruguai, onde houve um golpe duríssimo. Eu era menino ainda nessa época, mas já tinha alguma consciência de como as coisas aconteciam. Antes disso, quando houve o golpe militar no Brasil, muitos brasileiros foram exilados no Uruguai e vários foram morar exatamente em Rivera. Isso possibilitava à juventude da fronteira a convivência com esse pessoal. Lembro-me de excelentes professores de pré-vestibular que eram estabelecidos em Rivera, porque não podiam entrar no Brasil. Eles lecionavam matérias do nosso currículo, mas davam as aulas em suas casas, em Rivera. Em 1973, houve um golpe violentíssimo no Uruguai, quando realmente muita gente foi morta, perseguida, inclusive algumas pessoas mais ou menos próximas. Era tudo muito à vista. Numa cidade pequena, a gente cansava de ver o exército chegar nos bares e colocar os jovens de 15 anos contra a parede, com metralhadoras apontadas. Isso era o dia a dia, era comum. Meus pais tinham um pequeno apartamento de veraneio em Punta del Leste. Quando íamos de ônibus, era comum sermos parados pelo exército durante a madrugada. Era uma coisa pesada. De alguma forma, isso tudo despertou um pouco minha atenção. A fronteira tem isso: quando os filmes eram proibidos no Brasil, eu ia assisti-los no Uruguai. Assisti "Z", "Laranja Mecânica" e outros desses filmes, bastava atravessar uma rua. Nós também íamos assistir comícios políticos da Frente Ampla. Eles tentavam fechar a fronteira, mas é impossível fechar uma fronteira seca. Então, essa convivência acabou sendo rica, essa experiência de viver uma dupla realidade mostrava que sempre há possibilidades, que há alternativa para as coisas. Isso talvez explique o fato de que muitas pessoas que saíram da cidade para estudar em Porto Alegre acabaram tendo militância partidária ou associativa.

JM&T – Nós aprendemos que a Justiça e a política são coisas que se separam e que o bom juiz é aquele que é apolítico. Mas talvez as coisas não sejam bem assim e estejam sempre interligadas. O que você pensa dessa relação dos juizes com o contexto político?

Cláudio Maciel – Essa questão partidária é interessante. Houve uma época em que eu cheguei a pensar que o juiz poderia ter atividade política partidária, concorrer a algum mandato eletivo, desde que não cumprisse a função de juiz eleitoral e que fossem tomadas determinadas providências prévias. Hoje, tendo a achar que essa não é a melhor alternativa. Mas participar de movimentos e de ações de cida-

dania é diferente. Há pessoas que ainda acreditam no mito da neutralidade, mas considero que ela é impossível. Nós somos cargas de valores ambulantes e não temos como não ser, somos seres humanos. A negação disso é a negação da própria humanidade. Não há ninguém que se parcialize mais quando julga do que o juiz. Quando julgo estou dizendo que tal parte tem razão. A imparcialidade deve existir na condução dos processos. É claro que isso deve ser absolutamente respeitado, para assegurar a credibilidade do Judiciário e sua independência. Mas a neutralidade diante do mundo é impossível para o juiz. Só se fôssemos eunucos de espírito. Mas não há essa condição. Acho, porém, que as coisas não se misturam necessariamente. O sujeito pode ser um apaixonado pela vida e por valores que estão em jogo teoricamente em determinadas questões e ser rigorosamente imparcial na condução dos processos. Nesse ponto, meu pragmatismo é nulo. Para mim o valor da independência é absoluto, porque é ele que me justifica como juiz. Sem isso eu não iria encontrar justificativa para mim mesmo, nem iria saber quem sou. É uma questão de identidade.

JM&T – Por falar em política, você não acha que a reforma do Judiciário entrou pouco na grande pauta política? O tema ganhou pouco espaço da mídia, não conseguiu envolver a sociedade e agora está encostado...

Cláudio Maciel – Nas vezes em que a reforma do Judiciário entrou em pauta acho que foi mais por obra não dela própria, mas de alguns outros interesses. Desde quando foi criada a CPI do Judiciário, a questão da reforma tem sido tratada muito em função de interesses que não são exatamente aqueles que buscam fazer um Judiciário melhor. A reforma do Judiciário costuma ser tratada na esfera política com um caráter punitivo. Eu me lembro que quando o STF julgou aquela questão dos 11% do servidor público, o próprio presidente da República, um ou dois dias depois, respondeu dizendo que o Judiciário precisa de reforma. Fica claro que essa reforma vem sendo usada dentro de um jogo político. Eu não acho que esteja havendo uma discussão como deveria se dar, com seriedade, sobre o que o Judiciário brasileiro precisa.

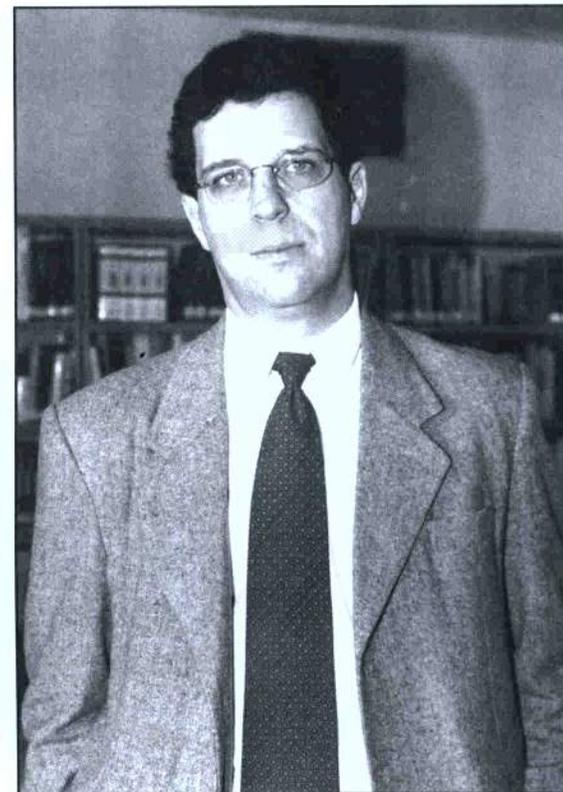
JM&T – Em sua visão, a quem interessa ter um Judiciário fraco no Brasil?

Cláudio Maciel – Eu não quero ser paranóico, mas quando se estabelecem internacionalmente propostas e acordos que têm o esmaecimento do papel do Estado e das fronteiras como um instrumento de sua implantação, se não como pressuposto, acho que o Judiciário entra nesse cálculo. Assim como é interessante menos Estado, menos regulamentação, menos normatização do jogo de mercado, também interessa ter um Judiciário menos operante, do ponto de vista da garantia de direitos e igualdades. O que eu questiono é até onde precisaríamos da reforma do Judiciário? Como tenho participado pela AMB da União

Internacional de Magistrados, tive a oportunidade de ter uma noção muito mais clara a respeito do Judiciário de outros países e dos problemas que eles enfrentam, não só na América Latina, mas também na Europa. E estou convencido de que o Judiciário brasileiro é um dos poderes judiciários que têm o melhor perfil constitucional. Como expressão política constitucional, o nosso Judiciário é um dos mais aptos a realmente efetivar a proteção dos direitos e garantias. O Judiciário europeu não é poder, mas uma função do Estado que soluciona litígios interindividuais e sociais. O Judiciário brasileiro consegue entrar nos sistemas de freios e contrapesos com grande dignidade constitucional e poder constitucional. Nós temos condições formais de coibir abusos dos outros poderes e isso nos transforma num poder de Estado efetivo. Outra coisa é a instrumentação disso, se vamos fazer ou não, se estamos cumprindo o texto constitucional ou não. Mas nós temos condições de fazer isso, coisa que os judiciários uruguaio, argentino, francês e português não têm. Nesses países há uma corte constitucional que está fora do Poder Judiciário. Então, não é o Judiciário que entra nesse sistema de contrapesos, mas é uma outra instância do poder político. E fazemos isso pelas duas vias, pela via européia e a via norte-americana em conjunto, realizando o controle difuso e o controle concentrado da constitucionalidade e da legalidade dos atos dos demais poderes. E fazemos isso pelo STF e também através de cada juiz brasileiro, o que é um poder político tremendo que se deu ao juiz brasileiro na Constituinte de 1988. Isso realmente incomoda e fere alguns interesses.

JM&T – Mas será que o cidadão francês ou o italiano sofre no dia-a-dia as mesmas coisas que sofre o cidadão brasileiro?

Cláudio Maciel – Não sofre, porque o que entra em jogo é a questão a que eu me referi, de como as coisas se dão na prática. Nós não temos a cultura de levar o texto constitucional às últimas consequências. Um exemplo é a questão das medidas provisórias, que qualquer estudante de Direito sabe que são editadas de maneira absurda, do ponto de vista do texto da Constituição. Então, acho que temos um modelo bom, que se formos mudar, correremos muito mais o risco de mudar para pior do que para melhor. Acho mais importante pensar como se opera esse modelo na prática. Por exemplo, temos um sistema no Brasil em que o juiz não é hierarquizado e deve satisfação de suas decisões apenas para sua consciência e para a lei. Temos nossas corregedorias, mas temos as condições formais de independência como teria o juiz no sistema mais democrático possível. Temos um sistema de ingresso por



concurso que é razoavelmente bom. Os instrumentos que temos de controle dos demais poderes são de grande valia e muitas vezes incomodam. Muitas vezes um juiz do interior ou de um Estado distante, por meio de uma liminar, impede a realização do leilão de uma empresa ou outra operação de grande interesse do poder político, porque nós somos juizes constitucionais.

JM&T – A nossa dificuldade é que muitos juizes defendem a estrutura atual do Judiciário não por essas virtudes, mas por outras razões. Você não acha que precisamos debater nossos problemas, para não nos enfraquecermos frente àqueles que querem fazer da reforma do Judiciário um meio de quebrar essa estrutura?

Cláudio Maciel – Sim, até para tentar entender o que está por trás das aparências. Há uma visão de quem detém o poder econômico, de quem faz a economia brasileira girar com seu capital, que acha que o Judiciário apenas produz um custo muito elevado, em primeiro lugar pela demora. Mas são esses agentes que se servem da demora e a consideram funcional. Na Justiça do Trabalho isso é típico e eles usam ao máximo o expediente dos recursos. Se todo mundo realmente quisesse uma Justiça rápida, ela acabaria sendo mais rápida. Mas existem aqueles que não querem. O outro custo a que eles se referem é o custo da incerteza das decisões. Dizem que o Judiciário tem que ser certo, que as decisões têm que ser previsíveis e os contratos têm que ser cumpridos, não importam as suas consequências. É uma lógica em que parece não importar se está se contratando a morte de alguém, se está estabelecido, tem que ser cumprido. Mas o juiz brasileiro tem a possibilidade, exatamente por esse controle da constitucionalidade, de analisar os casos concretos e, eventualmente, declarar nulas determinadas cláusulas. E o fato é que hoje são firmados contratos com



▶ uma grande quantidade de cláusulas discutíveis. Enfim, para o investidor isso é um problema. Eu até entendo que ele queira um sistema em que ele saiba antecipadamente o resultado, para decidir se vai ou não investir. Só que as coisas não se dão assim e nem podem se dar, porque há outras partes, é um sistema de direitos que não olha só para isso. Porque os juízes não podem ser parceiros do desenvolvimento econômico, nem da rentabilidade do capital. Nós somos parceiros da decisão justa, ainda que economicamente essa decisão possa desagradar a alguns.

JM&T – Mas também não somos parceiros do subdesenvolvimento, não é?

Cláudio Maciel – Claro que não. Mas o que eles chamam de custo do Judiciário foi bem qualificado pelo ministro Pertence quando disse, numa palestra, uma expressão felicíssima: – “Não, não é o custo do Judiciário. Esse é o custo da democracia”. O custo do Judiciário é o custo de se ter uma instituição que protege direitos quando eles devem ser protegidos. Não é só a economia que está em jogo aí, inclusive para que possamos nos desenvolver. Para os investidores internacionais, com toda força que eles podem ter nos países do mundo que são suas áreas de investimentos, interessam judiciários mais ou menos padronizados. Então não é interessante que qualquer juiz possa dar uma liminar. Eles preferem que isso se concentre nos tribunais superiores. Parece que, no nosso caso, eles confiam de alguma forma no fato de que os ministros são escolhidos pelo presidente da República, que hoje de alguma forma tem uma política que é parceira desse tipo de interesse. O que nós vemos hoje na reforma do Judiciário é uma proposta de verticalização da instituição, tirando poder da base e concentrando-o na cúpula.

JM&T – Mas a magistratura não deveria também apresentar sua visão sobre isso? Não é aí que deveria se mostrar a nossa participação?

Cláudio Maciel – Nossa posição vai ser ouvida, estamos nos habilitando para isso, especialmente através de nossas associações. Acho que os Tribunais tinham que ter mais voz, mas eles têm um limite que para as associações é muito mais alargado. Acho que a magistratura está vivendo um processo de fortalecimento do associativismo

que pode ampliar nossa expressão. No caso da AMB, acho que ela ainda sofre de circunstância de que até há pouco tempo tinha um caráter de confederação de entidades. Agora ela já tem uma assembléia geral, mas ainda funciona nessa forma confederativa. Então, ainda convivemos com diferenças de práticas bem grandes. Nas Amatras, por exemplo, os valores políticos em

jogo estão mais avançados do que em algumas associações estaduais. A AMB se mostra como uma síntese disso tudo.

JM&T – É inevitável nesta conversa nós perguntarmos uma coisa: você já admite falar sobre sua candidatura a presidente da AMB ou há algum inconveniente?

Cláudio Maciel – Não há inconveniente porque, na verdade, não há formalmente uma candidatura. O que há é um processo de conversas em torno disso. Então, só posso falar nessa condição de quem está sendo instado a se candidatar. Mas não houve nenhum lançamento e não me apresento como candidato. Por outro lado, não vou ser falso e negar que estou me preparando para a possibilidade de ser candidato.

JM&T – Talvez essa condição seja o símbolo do momento em que estamos no processo de sucessão na AMB, até porque, em meu modo de ver, uma futura candidatura terá de ser construída politicamente, não é uma questão de uma carreira individual, não depende da expressão pessoal. Você concorda?

Cláudio Maciel – Penso que essa construção coletiva da candidatura deve ser o processo mais importante. Ainda não temos um debate amplo como deveria ser, de uma maneira que permitisse aprofundar a discussão programática. Até para se definir bem o que se quer: um fulano ou um conjunto de idéias que vão ser defendidas por um grupo de pessoas. Acredito que uma concepção baseada na delegação e na decisão com o coletivo pode ser mais rica, mais entrosadora e mais vitalizadora da entidade e de quem participa nela. Temos uma dificuldade: a AMB hoje funciona como uma democracia representativa. Os líderes associativos comparecem na AMB de tanto em tanto tempo, para votar. Isso tem ocorrido num intervalo de no máximo 2 meses. Há dificuldades orçamentárias de que isso seja mais freqüente. Também há problemas de disponibilidade dos colegas, porque ninguém consegue ir a Brasília de 15 em 15 dias para participar de reuniões. Talvez se tenha que pensar numa forma de administração mais compartilhada. Fala-se muito na Internet como uma forma de possibilitar um contato mais permanente. É preciso encontrar uma forma de gestão que não de-

penda só da vitalidade e da energia pessoal de um presidente.

JM&T – Você acha que nas associações estaduais já ocorre um processo de modificação do perfil presidencialista de gestão?

Cláudio Maciel – O exemplo que tenho é a associação de meu Estado, a Ajuris (Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul) que tem reuniões semanais de seu Conselho Executivo, composto por 30 conselheiros, que costumam estar todos presentes nas reuniões.

JM&T – Quero aproveitar que você citou a Ajuris para pedir que você fale um pouco da sua história na entidade. Até por conhecê-la, sei que essa é uma experiência muito rica e importante, que é uma espécie de credencial para sua atuação na AMB.

Cláudio Maciel – Há 20 anos, a Ajuris deu um passo à frente importante, assumindo um nível muito grande de independência em relação ao Tribunal. Talvez tenha sido uma das primeiras entidades que chegaram a esse grau de independência, que permitiu inclusive que um juiz de 1º grau assumisse a presidência da entidade. Na época, o Tribunal até se retraiu em razão disso. Depois, isso foi superado. Mas esse impasse inicial transformou as práticas na Ajuris, que precisou muito dos juízes de todo o interior do Rio Grande do Sul e fez um trabalho de interiorização da entidade e de valorização dos juízes. A partir daí, os conselhos da Ajuris, principalmente o Conselho Executivo, sempre tiveram muita força. O Conselho Executivo é formado pelo presidente e por quatro vice-presidentes. Os diretores todos não fazem parte do Conselho Executivo, mas há uma prática antiga de se admitir o voto de todos os diretores e nunca houve objeção em relação a isso. Por isso, as reuniões são ricas, com participação de colegas de todas as regiões do Estado. O presidente é a voz da entidade, mas ele exerce essa representação ouvindo permanentemente os conselheiros. Eu já entrei na Ajuris com esse sistema, em 1996.

JM&T – E você acha que essa experiência pode ser levada para a AMB?

Cláudio Maciel – Acho que sim. Essa prática da discussão interna permanente é interessantíssima. Eu prefiro assim, primeiro porque você divide a responsabilidade, segundo porque se engaja mais gente no movimento político, e terceiro porque a pessoa mais engajada nesse movimento acaba assumindo mais responsabilidades e qualifica a sua participação. A pessoa que não tem responsabilidades no dia-a-dia da entidade tem mais facilidade de fazer uma proposta maluca e ir embora. Mas quem está com a responsabilidade de manter a entidade acaba encontrando as melhores saídas. O grande problema é saber como manter o debate interno com as dimensões que nós temos no Brasil, como manter o pessoal mobilizado do Piauí ao Rio Grande do Sul, com o centro em Brasília, mobilizado, participante e com força de decisão.

JM&T – Além dos meios próprios de comunicação com os juízes, estar presente na mídia não é uma maneira importante de levar o debate aos juízes e à própria sociedade?

Cláudio Maciel – É preciso valorizar muito a nossa presença na mídia. Acho que a AMB tem que ter posição sobre muitas questões, inclusive aquelas que não dizem respeito apenas ao Judiciário. A Ajuris conseguiu isso. Pode-se perguntar na rua para qualquer motorista de táxi, em Porto Alegre ou no interior do Estado, que ele saberá o que é a entidade. Isso ocorre porque a Ajuris desempenha um papel de interlocutora da sociedade e de porta-voz na defesa dos direitos da cidadania. Então, os juízes da Ajuris são constantemente convidados para entrevistas e para programas de rádio e televisão, para debater questões da sociedade.

JM&T – Em sua opinião a nossa meta para a AMB é fazer com que ela funcione como um grande porta-voz político da magistratura em sua interlocução com a sociedade?

Cláudio Maciel – Até onde eu sei, mesmo levando em conta todas as críticas que se possa fazer, a AMB já avançou bastante do ponto de vista político e de participação. Um projeto antigo é a criação de um canal de televisão voltado para a temática jurídica. Outra coisa que precisamos é saber até que ponto a nossa própria imagem corresponde à imagem que os outros têm de nós. Então, temos que ir adiante nas pesquisas sobre o que os juízes pensam do Judiciário, mas também temos que pesquisar o que a sociedade acha de nós. O meu sonho é chegar a uma situação em que, se o Judiciário fosse atacado, quem saísse em sua defesa não fosse eu, por ser juiz, mas meus vizinhos, por saberem que isso é até mais importante para eles do que para mim mesmo. Espero que cheguemos a isso.

JM&T – E do ponto de vista administrativo, quais iniciativas deveriam ser tomadas na AMB?

Cláudio Maciel – Uma das coisas que precisa ser aprimorada é a própria organização administrativa da entidade. Ela pode ser mais enxuta, mais ágil, e mais transparente, para que o associado consiga enxergar mais a AMB e enxergá-la bem. Hoje, acho que um juiz que não sabe o que faz a AMB, tem uma imagem ruim, de que as pessoas se reúnem lá só para participar de festas e jantares. Acho que temos de reverter isso aí. Há coisas que podem ser modificadas. Eu mesmo, como vice-presidente, represento a AMB junto a uma entidade internacional. Mas se eu vou falar em nome da AMB, tínhamos que discutir na AMB o que eu devo falar, quais propostas devo apresentar. E isso normalmente não acontece. Acho que a própria inserção da AMB nesses organismos tem que ser repensada, para sabermos se vale a pena participar e com que objetivos.

JM&T – E quanto à Escola da Magistratura, como você a avalia?

Cláudio Maciel – Na gestão atual ▶

► nós tentamos fazer com que a escola adotasse outro perfil, mais integrado à AMB. Embora tenhamos que respeitar as questões próprias da escola, que tem seu diretor e sua diretoria, ela não pode ser uma entidade absolutamente distante, até porque quem presta contas disso tudo é a diretoria eleita da AMB. Então temos que avançar mais na interação entre a escola e a entidade, fazendo com que os projetos da escola passem pelo crivo dos conselhos da AMB, e com que as pessoas que têm representação política na AMB tratem, de alguma forma, da questão da escola. Mas temos que dizer que escola queremos. Não há a possibilidade de uma escola nacional sair a fazer cursos, ela própria, no Brasil todo. Não tem sentido. Ela tem que fazer convênios com escolas e faculdades. Acho que seria razoável imaginar que pudesse haver em Brasília um curso permanente, de excelência. Mas me parece que a tarefa fundamental da escola seja de congregar as es-

colas nacionais, sem evidentemente nenhuma ascendência, mas como um instrumento que permitisse um planejamento conjunto.

JM&T – Gostaria de saber se você gosta de ler, de ouvir música?

Cláudio Maciel – Sim, gosto muito. Ontem à noite, comecei a ler um livro do “Harry Potter”. Meu filho, que tem de 11 para 12 anos, leu os 4 volumes e quer conversar comigo sobre os livros. Aí decidi ler um deles e confesso que achei interessante. Mas não tenho muita disciplina para leitura, leio de quase tudo. Também gosto muito de música, a tal ponto que me arrisco até a tocar violão.

JM&T – Vocês têm os Cadernos Literários lá no Sul, não é?

Cláudio Maciel – Temos sim. Essa é uma ação interessante e talvez desse para pensar em algo semelhante em âmbito na-

cional. Esses Cadernos têm uma divulgação grande e boa qualidade literária. Estamos fazendo agora uma edição sobre o Tom Jobim, porque ele morou uma época no Estado quando era menino, o pai dele foi poeta e nós fizemos contato com a irmã dele, Helena, e conseguimos inclusive material inédito para publicação no Caderno. Nós temos um departamento lá, que se chama “Divulga Arte”, que é o encarregado da edição dos Cadernos e criou um coral cujo maestro é um desembargador. Várias outras áreas são coordenadas por esse departamento, como, por exemplo, cursos de pintura e literatura. Acho que esse vínculo com a cultura é uma forma de aproximação



com a sociedade, que também passa a ver o juiz como um ser muito mais integral, e não aquele sujeito carrancudo, despachando, longe do mundo. ■

OPINIÃO

Polemikós

FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Ser polêmico como o ministro Marco Aurélio não significa ser controverso, duvidoso.

O leitor mais atento já notou que, de tempos em tempos, personalidades públicas ficam indelevelmente marcadas com determinados rótulos. São clichês repetidos pela mídia à exaustão e que acabam formando o juízo do cidadão comum. Assim, heróis e vilões da República surgem da noite para o dia, para depois serem convenientemente substituídos por novos protagonistas, que mais adiante vão sendo sucessivamente descartados.

Lembra-me a estrutura das novelas da televisão brasileira. Dramalhões feitos sob medida para o gosto popular, alguns até de excelente qualidade literária e dramática e que chegam a prender a atenção de boa parte da população por meses a fio. Quando o espectador está prestes a se cansar da enfadonha repetição de intrigas, é brindado por uma outra novela, mais sedutora, vivenciada por outros atores, em um novo cenário e com um pano de fundo diverso. A imaginação dos autores de novela é inesgotável.

A também criativa mídia brasileira e seus interlocutores já delinearam um roteiro para outra importante personagem da vida política nacional: o novo presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello. E, antes mesmo da sua posse, talvez para cativar a audiência, iniciou-se

uma ampla campanha para que o povo fosse conhecendo o perfil desenhado para aquele que, segundo os autores da trama, será uma espécie de “anti-herói” da vida brasileira durante os próximos dois anos. Mas dessa vez a história que se anuncia é de gosto duvidoso.

Meses antes da eleição do ministro Marco Aurélio, notas em tom negativo escaçoaram na imprensa, antecedendo sua inevitável assunção à presidência da Suprema Corte. Faziam alusão a julgamentos do ministro que, no conceito dos autores, contrariaram interesses maiores, ou que ignoraram o “clamor popular”. Acusaram-no de seguir a Constituição com extremo rigor (!), de ser excessivamente independente nas suas decisões e de ser inflexível na defesa do interesse público, ainda que em detrimento de intentos políticos em jogo. A tal perfil do ministro, deram a curiosa alcunha de “polêmico”.

Na verdade, essas acusações soam como uma piada. Estes “defeitos” do ministro Marco Aurélio são as maiores virtudes que um Judiciário independente deve buscar. Pobre da sociedade que não usufrui de uma Justiça livre, forte e ativa para defender seus interesses e direitos.

Ainda no derramamento de chavões sobre o ministro Marco Aurélio, parte dos veículos de comunicação quis des-

qualificá-lo como magistrado por ser primeiro do ex-presidente Fernando Collor, cassado pelo Congresso Nacional. Aqui já não vejo muita graça no teor da imputação, pois, há muito tempo, abolimos do Direito a transmissão de penas de pais para filhos e entre parentes.

Por fim, criou-se uma celeuma exagerada acerca dos poderes do presidente de um tribunal.

Ao presidir uma corte, um juiz tem dois tipos de atribuições: as administrativas, inerentes à gerência da estrutura subordinada, e as judiciárias, posto que alguns atos processuais são prerrogativas da presidência do tribunal.

No Brasil, as decisões judiciais tomadas por um magistrado de tribunal, seja ele presidente ou não, são sempre submetidas a um colegiado. Assim, o que prevalece é sempre o entendimento do órgão julgador, nunca de um único magistrado.

Quanto à gestão das máquinas judiciária e administrativa, que muitas vezes superam o porte de uma grande empresa, é fundamental que o presidente tenha liberdade para impor sua ideologia e seu ritmo de trabalho ao tribunal, afinal, é para isso que ele foi eleito. É preciso que a presidência tenha o controle do tribunal. Caso contrário, restará um cérebro que pensa, mas que não consegue comandar o corpo e seus membros, que não

consegue agir. Um organismo tetraplégico. Inerte. E, pior, que definha.

O ministro Marco Aurélio, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro e com passagem pelo Tribunal Superior do Trabalho, chega à presidência do STF no ano em que a Justiça do Trabalho completa 60 anos. Não é mera coincidência. É uma prova da maturidade do ramo do Judiciário que mais sofre ataques, não por seus defeitos, mas por suas qualidades. O ramo do Judiciário mais próximo do fato social e do cidadão, intransigente defensor dos direitos de trabalhadores e empregadores, promotor de seis décadas de paz nas relações do trabalho, mesmo durante guerras, no regime de exceção e nas sucessivas crises econômicas.

Ser polêmico como o ministro Marco Aurélio, não significa ser controverso, duvidoso. No comando dos destinos da Justiça brasileira, o novo presidente do Supremo, tenho certeza, será um polêmico no sentido da palavra grega “polemikós”, que significa guerreiro. ■

Francisco Antonio de Oliveira
é juiz presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, doutor em Direito do Trabalho pela PUC - São Paulo, membro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e autor de 17 livros de Direito do Trabalho.

Reajuste de 68,9% do saldo de FGTS: responsabilidade pelo pagamento da diferença de indenização compensatória de 40%

SORAYA GALASSI LAMBERT E ELIANE PEDROSO DE ARRUDA PINTO

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo do FGTS vem suscitando controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

1 Em 31 de agosto de 1990, o Supremo Tribunal Federal concedeu a correção do saldo da conta vinculada do FGTS, observando os índices inflacionários expurgados em relação aos Planos Verão (fevereiro de 1989) e Collor I (março de 1990). A aludida decisão, entretanto, cingiu-se a 20 trabalhadores do Município de Caxias do Sul.

Tal entendimento esposado pelo STF acabou por acarretar uma série de ações que vieram sobrecarregar a Justiça Federal e teve inquestionável repercussão política, não tardando a extensão do mencionado direito a todos os trabalhadores.

Diante deste panorama, a questão relativa à responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo do FGTS corrigido vem suscitando controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

2 Até a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, o empregado, despedido sem justa causa, recebia o pagamento de indenização no importe de 10% dos valores depositados em conta vinculada, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Lei nº 5.107/66. O legislador constituinte, todavia, estabeleceu, no artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, a proteção da relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, deixando a cargo de lei complementar a definição de tais modalidades de despedimento, bem como a fixação da respectiva indenização compensatória. Enquanto a lei complementar não é editada, à exceção das hipóteses de garantia de emprego, não se vislumbram outras formas de limitação do poder potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo, bastando, para tanto, o pagamento daquela indenização compensatória sobre o FGTS, que,

através do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi elevada para 40%, salvo as hipóteses de culpa recíproca ou força maior, cujo percentual é de 20%.

3 Nos termos do disposto no artigo 13, *caput*, da Lei nº 8.036/90, os depósitos do FGTS sofrem correção monetária de acordo com os "parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a."

O mesmo artigo, em seu § 2º, dispõe que a correção monetária e a capitalização dos juros "correrão à conta do Fundo" e serão creditadas no dia 10 de cada mês diretamente na conta vinculada do trabalhador.

Depreende-se da análise dos artigos 15 e 18, da supramencionada lei, que a base de cálculo da indenização compensatória de 40% do FGTS é a totalidade dos depósitos devidos no curso do contrato de trabalho, incluindo o montante soerguido pelo trabalhador nas hipóteses em que é permitido o saque do FGTS antes de operada a rescisão contratual, sendo que nos casos de culpa recíproca e força maior, tal indenização é reduzida pela metade.

É certo, ainda, que, após a edição da Lei nº 9.491/97, determinou-se a obrigatoriedade do depósito da referida indenização na conta vinculada do trabalhador. Tal medida objetivou coibir acordos fraudulentos, nos quais as empresas expediam guias para levantamento dos depósitos do FGTS, não obstante o empregado permanecesse trabalhando ou pedisse demissão.

4 Não obstante ser incontestado a competência da Justiça Federal Comum para processar e julgar a questão relativa ao direito dos trabalha-

dores à correção dos depósitos do FGTS, resta cristalina a competência desta Justiça Especializada para apreciar a questão atinente à indenização compensatória de 40%, incidente sobre o FGTS já corrigido, em conformidade ao preconizado pelo artigo 114, da Constituição Federal, uma vez que crédito inerente à relação de emprego.

5 Quanto à legitimidade para integrar o pólo passivo, as empresas, nas reclamações trabalhistas, vêm requerendo a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal, bem como à União Federal, sob o argumento de que tais entes são responsáveis pelo pagamento da diferença da indenização compensatória de 40% decorrente do reajuste do FGTS.

Primeiramente, há de se perquirir acerca do fundamento jurídico que traria substrato à alegada responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Caso houvesse tal responsabilidade, esta seria tão somente subjetiva, nos termos do artigo 159 do Código Civil. Assim, deveria restar provada a culpa da Caixa Econômica Federal por ação ou por omissão. Considerando que a ação daquele órgão ficou adstrita à aplicação de índice previsto em lei, é indubitável que não houve prática de qualquer ato ilícito, estando descartada a responsabilidade de tal agente operador.

Nos termos do artigo 13, § 4º, da Lei nº 8.036/90, "o saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal". À primeira vista tal disposição poderia fazer crer que a União também seria responsável pelo pagamento da diferença da indenização compensatória sobre o FGTS resultante da aplicação dos expurgados índices de reajuste econômico. Ledo engano. De acordo com o artigo 18, § 1º da Lei nº 8.036/90, é do empregador a obrigação

de efetuar o depósito em conta vinculada da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS "atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros", por ocasião dos despedimentos imotivados. No mais, trata-se de puro cálculo matemático. Se a obrigação abrange a totalidade dos depósitos, acrescidos de juros e correção monetária, devem ser incluídos os reajustes devidos e não concedidos à época oportuna, como é o caso dos índices expurgados relativos aos planos econômicos Verão e Collor I, direito adquirido dos trabalhadores reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em última análise, confrontemos quem são, na relação empregado-empregador, os efetivos beneficiários e prejudicados pela supressão da aplicação dos índices de correção mencionados. Não resta dúvida que os empregados foram os prejudicados, eis que deixaram de receber, oportunamente, os reajustes que teriam direito. Por outro lado, os empregadores se beneficiaram, ainda que indiretamente, porque deixaram de pagar a indenização devida acrescida dos índices de reposição da elevada inflação existente à época, a qual já se encontra reconhecida pelo próprio Governo Federal.

6 Conclusão. A Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações que têm por objeto o pagamento das diferenças da indenização compensatória sobre o FGTS, devidas em decorrência da aplicação dos índices expurgados relativos aos planos econômicos Verão e Collor I, indenização esta cuja responsabilidade pelo pagamento incumbe ao empregador. ■

Soraya Galassi Lambert e
Eliane Pedroso de Arruda Pinto
são juízas do Trabalho da 2ª Região.

Duas leis novas alteram a Consolidação das Leis do Trabalho

Vinte Orientações Jurisprudenciais da SDI do TST sedimentam teses muito controversas, como a inaplicabilidade da denúncia à lide trabalhista. O ministro Vantuil Abdala é o novo corregedor geral da Justiça do Trabalho.

1 A Lei 10.244, de 27 de junho de 2001, foi promulgada com um único artigo, cujo objetivo específico foi o de revogar o artigo 376 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir a realização de horas suplementares por mulheres.

2 A Lei 10.243, de 19 de junho de 2001, por sua vez, alterou os artigos 58 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No primeiro caso, o artigo 58 passou a ter dois parágrafos inéditos:

“Art. 58.....”

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.”

No segundo caso, o parágrafo segundo do artigo 458 passou a definir benefícios assistenciais que não possuem natureza salarial:

“Art. 458.....”

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros

acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – (VETADO)

3 Enquanto isso, foi ampliado o Código Penal, para fazer incluir o tipo usualmente conhecido como **assédio sexual**:

“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.”

“Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.” (AC)

4 A página da Amatra na internet (www.amatra2.org.br) conta com a íntegra das leis mencio-

nadas e com todas as **Orientações Jurisprudenciais** da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Mantenha-se atualizado com uma consulta quinzenal à página.

Por ora, destacamos nove orientações importantíssimas para nosso cotidiano forense. Observe:

Orientação Jurisprudencial 220. Acordo de compensação. Extrapolação da jornada. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

222. Bancário. Advogado. Cargo de confiança. O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT.

223. Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido.

227. Denúnciação da lide. Processo do trabalho. Incompatibilidade.

230. Estabilidade. Lei nº 8.213/1991. Art. 118 c/c 59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº

8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

231. Férias. Abono instituído por instrumento normativo e terço constitucional. Simultaneidade inviável.

244. Professor. Redução da carga horária. Possibilidade. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

245. Revelia. Atraso. Audiência. Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência.

246. Salário-utilidade. Veículo. A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade.

5 Por fim, destaque-se a notícia da posse de dois novos ministros no Tribunal Superior do Trabalho, pelo quinto constitucional da advocacia: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes. E, com a aposentadoria por idade do ministro José Luiz Vasconcellos, já noticiada na Carta Semanal pelo presidente da Amatra, o corregedor Francisco Fausto Paula de Medeiros alçou ao posto de vice-presidente, ao passo que o ministro Vantuil Abdala, oriundo de São Paulo, passou a ser o novo corregedor geral da Justiça do Trabalho, desde 22 de junho de 2001, para complementarem o mandato que se encerra em 31 de julho de 2002. ■

Juízes de São Paulo participam na Itália de congresso sobre Direito do Trabalho

LEILA A. CHEVCHUK O. CARMO

Grupo de juízes da 2ª Região participou, em abril, do Congresso Brasil-Itália de Direito do Trabalho, reunindo conferencistas dos dois países.

Realizou-se, em Roma e Bologna, de 17 a 28 de abril de 2001, o Congresso Brasil-Itália de Direito do Trabalho. Tratou-se de evento do qual participaram renomados juristas italianos e brasileiros, abordando temas atuais.

Dentre eles, dois aos quais, nesta ocasião, faremos menção: "Trabalho subordinado, trabalho autônomo e modulações das tutelas" e "Visão crítica das Comissões de Conciliação Prévia no Brasil".

A primeira palestra, proferida pela professora Luisa Galantino, catedrática de Direito do Trabalho, da Universidade de Modena, abarcou questões relativas à atual inadequação das normas legais trabalhistas, diante das profundas inovações tecnológicas e da modificação que estes processos vêm causando nas organizações produtivas.

Destacou duas conseqüências destes processos: a) aquisição externa, pelas empresas, de bens e serviços (e que não lhes convém sejam produzidos internamente), conquanto integrem a lógica organizacional de produção, e cuja conseqüência direta é a do fenômeno de "expulsão" do ciclo produtivo do âmbito da empresa, e o da passagem do trabalhador da área de trabalho subordinado para a de trabalho autônomo; b) mudança no modo de prestação de serviços internos; antes, por período integral e a tempo indeterminado, agora, cedendo lugar a trabalhador que desenvolve atividade polivalente, qualificada e diretamente vinculada à persecução de resultados (a empresa se transforma em organismo, no qual todas as partes desenvolvem funções especializadas, que interagem entre si).

À vista das transformações dos tipos sociais, referiu-se aos claros sinais de distorção verificados: se, de um lado, há déficit de tutela com relação àquela situação merecedora de proteção plena (consoante juízo de valor político-ideológico que está nas raízes do direito do trabalho); de outro, existe excesso, manifestado pelas hipóteses em que o trabalho é prestado por sujeitos que podem gozar de ampla autonomia, na execução das atividades, e

não são economicamente débeis. Por tais razões - acrescentou - que, no contexto europeu, registra-se forte demanda pela flexibilização das regras de Direito do Trabalho. Chancelou, ainda, a existência de incongruência no sistema, verificada na situação em que se encontram determinados trabalhadores que, apesar de autônomos, estão, por vezes, em condições de inferioridade contratual, desenvolvendo trabalho do tipo *parasubordinado*, em caráter contínuo e a um único tomador.

Tais fatos trouxeram à baila terminologia, agora, já incorporada pela comunidade européia: contrato atípico (de espécie flexível, que se contrapõe àqueles de trabalho, por período integral e a tempo indeterminado).

Dados estatísticos demonstram que os contratos atípicos vem sendo largamente utilizados, nos novos negócios, e esta circunstância, aliada ao trabalho, naquele País, denominado *sommerso* (subemprego), delinearía a "flexibilização à italiana". Nesse passo - aduziu -, as garantias asseguradas ao prestador de serviços subordinado explicariam a existência de "uma aristocracia sempre mais restrita de trabalhadores".

Assim, projeto de lei há, que introduz, na clássica bipartição entre trabalho subordinado e autônomo, um *tertium genus* ("*rapporti di collaborazione di carattere non occasionale, coordinati com l'attività del committente, svolti senza vincolo di subordinazione, in modo personale e senza impiego di mezzi organizzati e a fronte di un corrispettivo*"). Em face da proposta parlamentar, a tais relações seriam aplicáveis, com maior ou menor grau, muitos institutos juslaboralistas, como, por exemplo, o da retribuição mínima suficiente, suspensão, em caso de doença, acidente ou maternidade, indenização por cessação, direitos sindicais.

Chamou a atenção, porém, para o fato de que, inobstante isso, continuam sem solução os problemas de fundo, como, exemplificativamente, o do déficit de tutelas para com aqueles que não se encontram dentro da definição técnica de traba-

lho subordinado, bem como o da superproteção aos que, encontrando-se dentro da definição, não se enquadram em condições de fragilidade (debilidade) contratual.

Teceu comentários acerca dos posicionamentos doutrinários, mas alertou para o fato de que tampouco eles estariam à margem das contradições apontadas.

Concluiu, então, apresentando a possibilidade alternativa de um "modelo modular de tutela", alicerçado, não na construção técnica (abstrata), atual, mas na especificidade dos elementos, concretamente considerados. A título exemplificativo, citou alguns parâmetros referenciais, tendo-se em conta a pessoa do tomador de serviços (dimensão da empresa, setor de atividade, faturamento, área geográfica) e do prestador (a idade, o grau de instrução, a existência de vínculo único, o tempo de serviço). De outra parte, quanto ao conteúdo da tutela, aludiu, por exemplo, ao regime de estabilidade, à garantia de tratamento econômico mínimo, às intervenções no mercado de trabalho, às tutelas assistenciais, e à renúncia e transação.

Trata-se de tema extremamente contemporâneo e que, por certo, suscitou, à ocasião, e suscitará amplos e enriquecedores debates.

Quanto à segunda palestra a que nos referimos, proferida por Jorge Luiz Souto Maior, juiz do Trabalho e livre-docente em Direito do Trabalho pela USP, discutiu um tema que ainda se encontra em pauta, especialmente porque sobre ele teceu visão crítica (e certa): o das Comissões de Conciliação Prévia no Brasil.

Inicialmente, ressaltou dois pontos polêmicos, quanto à aplicabilidade da lei:

a) o de considerar-se a necessidade de tentativa de conciliação, como condição para ingresso, em Juízo;

b) o de atribuir-se ampla eficácia liberatória ao termo de acordo.

Salientou que as discussões têm-se limitado a duas vertentes: daqueles que são contra e daqueles que são favoráveis à medida. Todavia, lembrou que, à margem dessa dicotomia ("uma visão reducionista do tema"), relevante que sejam preserva-

das as garantias jurídicas fundamentais, para que a solução alcançada, judicial ou extrajudicialmente, seja justa.

Duas conseqüências importantes, daí, advêm, segundo explanou:

a) de que as comissões não são "mera fórmula mágica" para a solução de problemas do Judiciário;

b) de que, num país onde inexiste cultura na área de soluções extrajudiciais de conflito, há de ser implementado processo de adaptação (de legitimação).

Todavia, segundo disse, o legislador brasileiro, "revelando a sua posição ideológica de incentivar o afastamento do Estado das relações sociais", visou, sim, resolver as mazelas de que padece o Poder Judiciário, bem como estabelecer mecanismo de quitação de dívida, sem o pagamento integral do valor devido, abarcando o ideal, mundializado, de redução dos direitos trabalhistas.

Porém - advertiu - a garantia de acesso à justiça há de prevalecer. A criação de obstáculo de acesso do Judiciário, pura e simplesmente, seria, por conseqüência, inconstitucional. Quanto ao efeito liberatório, esclareceu que contraria a tradição do direito brasileiro, que pressupõe concessões recíprocas e *res dubia*, enfatizando, ainda, os termos do art. 940, do CCB.

Lembrou, ademais, que a atuação do Poder Judiciário tampouco está isenta de críticas e finalizou, afirmando o que a nenhum de nós, juízes, é dado esquecer: "O importante, cabe repetir, é que o conflito seja solucionado com justiça e isto vale tanto para as técnicas extrajudiciais quanto para o Judiciário. Eliminar conflitos, melhorando dados estatísticos, não significa distribuir justiça e neste sentido nem sempre um acordo ou um julgamento sumário é a melhor solução para o conflito, ainda mais quando se esteja cuidando de direitos incontroversos e indisponíveis, que, em última análise, representam a porção da dignidade que coube ao trabalhador no mundo capitalista." ■

Leila A. Chevchuk O. Carmo
é juíza titular da 66ª Vara da Capital.

Responsabilidade solidária do advogado pela litigância de má-fé

MAURICIO MARCHETTI

Uma interpretação topológica permite concluir que o advogado também é responsável por atos de má-fé e desleais praticados no curso do processo.

Todos nós sabemos que o processo não é um fim em si mesmo, sendo instrumento posto à disposição das partes não só para a resolução de conflitos, mas, em sentido amplo, para a autêntica pacificação social, tendo por finalidade possibilitar e criar mecanismos para a atuação do próprio Direito.

Nesse sentido, a lealdade é princípio norteador do processo. Para que a resolução dos conflitos e a pacificação social sejam eficazes, deve haver dignidade dentro do processo, a ser observada por todos os seus atores, quais sejam, partes, procuradores, membros do Ministério Público, serventuários da Justiça e também os juízes. Todos são, em última análise, responsáveis por manter a providade e a moralidade no curso processual, deixando as discussões apenas no âmbito jurídico, ainda que seja esta uma tarefa difícil, dado o alto grau de tensão psicológica que marca a atividade processante. Não se olvide que o processo traz implícito um conflito de pretensões, criando um ambiente hostil entre os litigantes. No entanto, deve este conflito ser muito bem administrado, principalmente pelo juiz, que tem por função conduzir o processo ao termo final e à realização do Direito Material, evitando os abusos, impondo a atuação com boa-fé, para que o ensinamento de Carnelutti, que dizia que a parte deve servir ao processo e não se servir do processo, não caia no vazio.

O Código de Processo Civil situa a lealdade processual no Capítulo II — Dos Deveres das Partes e Procuradores — dando um indício, já no art. 14, que não só as partes devem agir com lealdade e boa-fé, mas também seus procuradores, no sentido de que “*compete às partes e aos seus procuradores: I - expor os fatos em Juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos*

inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.”

Agir com dolo processual, praticando atos desleais e de má-fé, acarreta sanções processuais, como bem definem Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Cândido Dinamarco, na *Teoria Geral do Processo*, colocando que a preocupação do CPC é com a preservação do comportamento ético dos sujeitos do processo, incluindo aí as partes, advogados, serventuários, membros do Ministério Público e o juiz, todos podendo incorrer nas sanções previstas na lei processual.

Ocorre que no nosso diploma processual, o art. 16, embora inserido no Capítulo que trata dos deveres das partes e procuradores, inicia a Seção II do referido capítulo, cujo título é Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual, dizendo que “*responde por perdas e danos aquele que pleitear a má-fé como autor, réu ou interveniente*”.

Abstraindo a tese da teoria tridimensional da ação, na qual tem lugar o juiz, autor e réu, para considerarmos as partes que litigam (autor e réu), analisemos a questão com base apenas nos atos praticados pelas partes dentro do processo. Nesse sentido, incluir tão-somente as partes e os intervenientes como sujeitos passíveis de cometerem abusos dentro do processo, e serem punidos por eles, como pretende o CPC, é negar que os atos praticados dentro do processo pelas partes o são através de seus advogados, os quais também devem ser leais e agir de boa-fé no processo, conforme o art. 14 da norma processual civil. Assim, uma interpretação topológica — que leva em conta o lugar onde se insere uma norma — permite concluir que o advogado também é responsável por atos de má-fé e desleais praticados no curso do processo, pois os arts. 16, 17 e 18 do CPC fazem parte do Capítulo que trata dos deveres das partes e dos seus procuradores.

Mas não é só pelo lugar que os arts. 16, 17 e 18 do CPC se encontram que nos faz concluir pela responsabilidade solidária do patrono pela litigância de má-fé. A própria Constituição Federal, ao guindar o advogado à posição de ser indispensável à Administração da Justiça, não o fez por acaso. Foi intenção do constituinte que o advogado, assim como o juiz e o membro do Ministério Público, participasse da administração da Justiça, não no sentido estrito da palavra, mas na função de contribuir para levar a dignidade ao processo, para que este seja de fato a expressão da pacificação e estabilidade social, que em última análise é a finalidade do Direito. Desta forma, tal qual o juiz e o membro do Ministério Público, o advogado, caso pratique ato que não encontre respaldo nos princípios éticos e morais, deve receber punição por isso.

Outro ponto que favorece a responsabilização do advogado pelos atos atentatórios à boa-fé e lealdade processuais é a análise das hipóteses explicitadas no art. 17 do CPC: “*I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório*”.

Verifica-se que nestas hipóteses, apenas as de número II e III parecem não ser dirigidas ao advogado, pois a verdade dos fatos e o objetivo pretendido com o processo são realmente da responsabilidade das partes. As demais hipóteses são efetivamente fatos que podem ser imputados ao causídico, pois é ele quem está habilitado para saber se tecnicamente uma pretensão ou defesa está ou não de acordo com a lei, é o advogado atuante

em nome da parte que pode opor resistência ao andamento do processo, por exemplo, não devolvendo autos em carga, ou proceder de modo temerário, podendo provocar incidentes infundados, ou até propor medidas protelatórias.

Por todos os argumentos acima expostos, somos da opinião que o advogado deve sim responder solidariamente pela litigância de má-fé de seus clientes. O art. 1518 do Código Civil Brasileiro prevê solidariedade em caso de um ato ilícito — como é o ilícito processual — se praticado em co-autoria, como no caso da atuação dentro do processo. Além disso, o próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, ao tratar da Ética do Advogado, esclarece no art. 31, que “*o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da Advocacia*”, enfatizando no art. 32 que “*o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa*”, a ponto de no parágrafo único deste artigo prescrever que “*em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria*”.

Aplicar penalidade por litigância de má-fé é algo que deve encontrar eco na magistratura, nos estritos casos e limites que a lei assim determinar, desde que devidamente apurado dentro do processo, havendo dano efetivo e concreto à parte contrária. E como a parte não age sozinha dentro do processo, o fazendo por meio do seu advogado, a condenação solidária do causídico é medida que se impõe, como forma de moralização da atividade processual, para que possamos enaltecer a dignidade e a boa-fé que devem marcar a relação processual. ■

Mauricio Marchetti
é juiz do Trabalho da 2ª Região.

Gabriel Moura Magalhães Gomes, um juiz inesquecível (1920 - 2000)

DEPOIMENTO DE FLORIANO VAZ DA SILVA

*"(...) o louvor dos mortos é um modo de orar por eles."
(Machado de Assis, "Dom Casmurro")*

Gabriel Moura Magalhães Gomes foi — para mim e para um grande número de juízes, de funcionários e de advogados — um verdadeiro modelo, um exemplo, um paradigma.

Outros eram os tempos, outras eram as circunstâncias...

Entre os que exerceram a advocacia e a magistratura nos anos 60, em São Paulo, alguns juízes se destacavam de forma nítida. E quase todos nós procurávamos aqueles poucos paradigmas, e tentávamos, com maior ou menor êxito, aprender o difícil e árduo ofício de julgar.

A 2ª Região abrangia, então, os Estados de São Paulo, do Paraná e de Mato Grosso. E tudo isso comandado até a década de 60 por um pequeno Tribunal, composto de 9 juízes (7 togados e 2 classistas), Tribunal este que se utilizava de parte apenas de um modesto prédio da Rua Rego Freitas, o qual também abrigava mal e mal todas as Juntas da Capital de São Paulo. Era então bem reduzido o número de Juntas nesta cidade de São Paulo (23 juntas) e reduzidíssimo o número de Juntas em Mato Grosso, no Paraná, no litoral e no interior de São Paulo. É interessante lembrar que até março de 1961 havia apenas uma juíza, a Dra. Neusenice Azevedo Barreto Küstner, tendo o número de mulheres **duplicado** naquele mês, com a posse de 20 juízes, sendo **19 homens** e **uma mulher**, a Dra. Edy de Campos Silveira.

Alguns advogados se destacavam, não só na militância profissional mas também na vida pública, como, por exemplo, os Drs. Rio Branco Paranhos e Castro Neves. Muitas decisões administrativas eram tomadas pelo autoritário e respeitado Dr. Pimenta, um gaúcho que viera do Sul — segundo se dizia — com as forças vitoriosas da Revolução de 1930.

Nessa época, um dos paradigmas para os novos juízes da década de 1960 era, entre outros, o membro da Banca Examinadora e Juiz Presidente da 13ª Junta, Gabriel Moura Magalhães Gomes.

Nascido na cidade de Formiga, Minas Gerais, em 1920, Gabriel era filho do Promotor de Justiça Manoel Secundo Maga-

lhães Gomes, da família Magalhães Gomes, da qual saíram várias figuras de grande talento, inclusive alguns cientistas e professores renomados.

Estudante dedicado, Gabriel ingressa em 1944, depois do Pré-Jurídico e de aprovação no vestibular, na Faculdade de Direito de São Paulo. E também ingressa no serviço público, depois de aprovado em concurso, como escriturário, em 1945, sendo então lotado no Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região.

O Estado Novo, depois do fim da guerra na Europa, vivia então seus últimos momentos. Com a redemocratização e com a elaboração pela Assembléia Constituinte da liberal e democrática Constituição de 1946, os 8 Conselhos Regionais do Trabalho foram transformados em Tribunais Regionais do Trabalho.

Em 1948, duas grandes conquistas do jovem Gabriel: a promoção a Chefe de Secretaria da 3ª Junta de São Paulo — e também, ao fim de um curso em que havia estudado todas as disciplinas com afinco e profundidade, o diploma de bacharel pela Faculdade de Direito da USP.

Gabriel, ótimo funcionário, continua a estudar, preparando-se para fazer o primeiro concurso de ingresso na Magistratura do Trabalho da 2ª Região (São Paulo, Paraná e Mato Grosso). E este concurso só é aberto no início de 1953, pelo Presidente do Tribunal, juiz José Teixeira Penteadado. Gabriel, depois de anos e anos de árduos estudos, está entre os poucos aprovados. Posteriormente, quando o 1º classificado, Ildélio Martins, pede exoneração do cargo de juiz para retornar à advocacia, Gabriel passa a ser o mais antigo dos juízes concursados da 2ª Região. Neste 1º concurso, só os 5 primeiros classificados foram nomeados: Ildélio Martins (que viria a ser, depois de anos de advocacia e de vida pública, ministro do TST), Gabriel Moura Magalhães Gomes, Paulo Marques Leite (que se aposentou como juiz do TRT), Júlio Assumpção Malhadas (que continua até hoje a exercer o magistério e a advocacia em Curitiba, no Paraná, depois de ter sido funcionário e juiz do Trabalho) e Nelson

Ferreira de Souza (que faleceu em março de 1981, quando exercia a Presidência do Tribunal).

Aprovado em 2º lugar, Gabriel é nomeado Juiz do Trabalho Substituto por Decreto do Presidente Vargas em novembro de 1953. Em abril de 1955, é promovido a Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiá. Em novembro de 1956, requer e consegue a sua remoção para a 13ª Junta de São Paulo — e note-se que, naquela época, até as remoções eram feitas por Decretos do Presidente da República!!

Na 13ª Junta, ao longo de 13 anos, até 1969, Gabriel exerce com dedicação, com operosidade e com brilho a árdua missão de instruir e julgar. E as sentenças eram ditadas para o secretário-datiógrafo, várias por dia, ou então manuscritas, em casa, para que fossem depois datilografadas...

Casado com a colega Ondina, que havia sido funcionária da Justiça do Trabalho, pai de duas filhas, Gabriel era, então, ao lado de alguns outros juízes presidentes de Juntas, tais como Antonio Lamarca, Cid Sitrângulo e Paulo Jorge de Lima, um dos juízes mais admirados e respeitados, pelos colegas juízes, pelos advogados e pelos funcionários.

Creio que o apogeu de Gabriel ocorreu durante os 13 anos em que foi o Titular da 13ª Junta, de 1956 até 1969, cercado de merecida auréola de ótimo juiz, prático, correto, rápido, eficiente — e sempre uma excelente pessoa, um homem íntegro, inteligente, cativante.

Promovido, em 1969, pelo critério de antigüidade, ao cargo de Juiz do Tribunal, continuou, como sempre, a se dedicar à Justiça, com afinco, com talento e com desambição.

De setembro de 1972 a setembro de 1974, Gabriel exerceu a Vice-Presidência do Tribunal. Todavia, avesso e refratário às disputas e também às glórias, não



quis disputar a Presidência, ao terminar seu mandato de Vice-Presidente. E pouco tempo depois, em maio de 1977, em pleno vigor, na força da idade e com ótima saúde, cede à tentação da aposentadoria, deixando entristecidos aqueles que muito ainda esperavam do seu talento, da sua integridade e da sua grande capacidade de trabalho.

Dedicando-se exclusivamente à família, aos livros, aos bons filmes e às viagens, usufruiu do "otium cum dignitate", até seu recente e pranteado falecimento, em dezembro de 2000, mês de seu natalício.

Tentou ele, com relativo êxito, agir de modo a realizar algo que dizia almejar — e que Gabriel sintetizava com um dos brocados que gostava de citar: "bem viu quem bem se escondeu".

Ao concluir este depoimento, feito com a emoção de quem muito estimou e admirou o juiz e o homem Gabriel Moura Magalhães Gomes, quero contestar o citado brocardo, invocando alguns versos de Longfellow:

"As vidas de todos os grandes homens lembram-nos

Que podemos tornar nossas vidas sublimes,

E, ao partirmos, deixar atrás de nós
Nossas pegadas na areia do tempo".

São Paulo, junho de 2001. ■

Validade da limitação das horas *in itinere* através de negociação coletiva – a lei nº 10.243/2001

GUSTAVO FILIPE BARBOSA GARCIA

É equivocado dizer que a remuneração das horas *in itinere* seria um desestímulo a uma conduta empresarial favorável aos trabalhadores, qual seja, o fornecimento de transporte.

1. Introdução

É freqüente a limitação das horas *in itinere* devidas pelo empregador ao empregado, através de acordo coletivo ou de convenção coletiva. Neste estudo, analisaremos a validade de tal pactuação, abordando, inclusive, o parágrafo 2º do artigo 58, da CLT, acrescentado pela recente Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001. Trata-se de matéria de interesse não só teórico, mas, inegavelmente, prático, como se nota nas constantes discussões que o tema vem gerando no âmbito da Justiça do Trabalho.

2. O fundamento jurídico do direito às horas *in itinere*

Antes da Lei nº 10.243/2001, era freqüente a menção de que o direito às horas *in itinere* não era previsto em lei, e sim decorria de construção jurisprudencial.¹

Mesmo quanto a esta época, entendemos não ser o verdadeiro fundamento deste direito os Enunciados ns. 90, 320, 324 e 325, do C. TST, nem outra forma de manifestação de corrente jurisprudencial (v. g., as Orientações Jurisprudenciais ns. 50 e 98, da SBDI-I, do C. TST). A jurisprudência, no âmbito das demandas individuais trabalhistas, não “cria” direitos, apenas os aplica aos fatos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Poder Legislativo. Na realidade, o C. Tribunal Superior do Trabalho, de forma louvável, interpretou o artigo 4º, *caput*, da CLT,

sistemática e teleologicamente, sem se confinar a uma simples interpretação gramatical da norma jurídica.²

Estabelece este dispositivo legal, *in verbis*:

“Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”.

Quanto ao tema aqui tratado, a moldura fática sobre a qual incide esta regra refere-se, normalmente, ao empregado cujo local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público. Em razão disso, o empregador fornece-lhe transporte para que possa chegar a tal local. Observe que, se assim não agisse, estaria inviabilizado o seu próprio empreendimento empresarial, situado em local distante, que necessita de empregados. Trata-se, portanto, de utilidade fornecida para a prestação dos serviços, ou seja, a qual é necessária e imprescindível para tanto.³ Assim, interessa particularmente ao empregador que aos seus empregados seja concedido o transporte, não se vislumbrando qualquer ato de liberalidade em favor destes. Equivocado, portanto, dizer que a remuneração de tais horas *in itinere* seria um desestímulo a uma conduta empresarial favorável aos trabalhadores, qual seja, o fornecimento de transporte. Para estes, benéfico seria não ter que gastar horas no longo trajeto de casa para

o local de trabalho, eis que de difícil acesso ou não servido por transporte público, e retorno.⁴

Diante destes aspectos, frisando-se que favorece o empregador o transporte do obreiro nestas condições, parece claro que o tempo despendido até o mencionado local de trabalho, e retorno, representa período à disposição do empregador, considerando-se tempo de “serviço efetivo”, nos termos do mencionado artigo 4º, *caput*, da CLT, interpretado na forma do artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657/42).⁵

Observe-se que o próprio bom senso indica não ser justo, nem razoável, que a situação mencionada, nitidamente desfavorável ao trabalhador, não acarretasse a contraprestação em seu favor. Violaria, portanto, o princípio da razoabilidade,⁶ se o empregador levasse todas as vantagens, conseguindo mão-de-obra para o labor em local de difícil acesso, e sequer tivesse que remunerar o período gasto pelo obreiro neste trajeto de ida e volta. Aliás, o contrato de trabalho é sinalagmático e oneroso,⁷ e uma vantagem unilateral assim, justamente em favor do pólo mais “forte”, romperia a sua bilateralidade. Face a este tempo despendido pelo empregado, para que a atividade empresarial possa ser desenvolvida, nada mais equânime do que computá-lo na jornada de trabalho, sendo devida a remuneração decorrente, como

contraprestação. No Direito do Trabalho, em específico, não se pode aceitar uma obrigação, cumprida pelo empregado, sem o seu correspondente direito. Daí o acerto da jurisprudência cristalizada a respeito do tema em questão.⁸

Até então, o fundamento do direito à remuneração das horas *in itinere* encontrava-se no artigo 4º, *caput*, da CLT, acima transcrito, e no sistema jurídico-trabalhista. Com a Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, tal direito passou a contar com mais um substrato normativo, desta vez bem específico e claro. Referida lei acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 58, da CLT, estabelecendo *in verbis*:

“O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução”.

A semelhança com o Enunciado n. 90 do C. TST é total, como facilmente se verifica na sua redação:

“O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho.”⁹

Ou seja, em termos práticos, o que a jurisprudência já estabelecia como

¹ Neste sentido, cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à CLT*. 4.ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 109, n. 11: “O problema maior é que as horas *in itinere* não têm previsão legal, mas na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que traçou sua orientação nesse sentido.”

² Cf. DELGADO, Maurício Godinho. *Jornada de Trabalho e Descansos Trabalhistas*. 2.ª ed. São Paulo: LTr, 1998, p. 28, n. III, 1, A: “a jurisprudência trabalhista apreendeu também do art. 4º, CLT, mediante leitura ampliada desse preceito legal, uma hipótese excetuativa de utilização do critério de tempo de deslocamento. É o que se passa nas chamadas ‘horas *in itinere*’ (Enunciados 90, 320, 324 e 325, TST).”

³ Em razão disso, não constitui salário-utilidade ou salário *in natura*, segundo entendimento já pacífico da doutrina e da jurisprudência. Neste sentido, cf. Orientação Jurisprudencial n. 131 da SBDI-I do C. TST. Cf., ainda, GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Aspectos Intrincados do Salário-Utilidade*. São Paulo: artigo inédito, 2001.

⁴ Apenas quanto à redação original do Enunciado n. 90 é que se podia dizer ser “injusta”. A respeito, cf. OLIVEIRA, Francisco Antonio. *Comentários aos Enunciados do TST*. 4.ª ed. São Paulo: RT, 1997, p. 230.

⁵ Segundo preleciona Márcio Túlio Viana (*Adicional de Horas Extras. In Curso de Direito do Trabalho. Estudos em Memória de Célio Goyatá*, Coordenação de Alice Monteiro de Barros, Volume II, 3.ª ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 117, n. 7): “Pode acontecer que o local de trabalho fique em lugar de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público. O empregador então fornece condução aos empregados.

Quando isso ocorre, é como se a fábrica se estendesse até o ônibus, seguindo os operários pela estrada afora. Durante o trajeto, eles já respiram um pouco de sua atmosfera, sujeitando-se ao poder patronal. Tanto é assim que, se um deles agredir o outro, pode ser despedido por justa causa – o que não ocorreria se estivesse em ambiente ‘neutro’.

Por tudo isso, a jurisprudência manda pagar as horas *in itinere*, como tempo de serviço: (...)”

⁶ Quanto ao “princípio da razoabilidade” e sua aplicação no Direito do Trabalho, cf., dentre outros, DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios da Dignidade Humana, da Proporcionalidade e/ou Razoabilidade e da Boa-fé no Direito do Trabalho – Diálogo do ramo juslaborativo especializado com o universo jurídico geral*. In Revista de Direito do Trabalho. Ano 27, N. 102. Abril-Junho de 2001. São Paulo: RT, 2001, p. 108-111, n. 4.

⁷ Neste sentido, cf., dentre outros, MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. 5.ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 94-95, n. 7; DELGADO, Maurício Godinho. *Contrato de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1999, p. 20-22, n. II, 3.

⁸ Como bem pondera Eduardo Gabriel Saad (*Consolidação das Leis do Trabalho Comentada*, 31.ª ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 77, n. 16): “A orientação jurisprudencial tem como fundamento a circunstância de que a empresa escolheu local distante, de acesso difícil, para atender às suas conveniências técnicas ou econômicas. Não seria justo, portanto, que o empregado tivesse de sujeitar-se ao esforço suplementar de vencer grandes distâncias a pé ou de bicicleta (outro veículo de maior custo escapa ao poder aquisitivo do salário da imensa maioria), só porque a empresa, no que tange à sua localização, tenha pensado exclusivamente em vantagens financeiras ou técnicas.”

⁹ Redação dada pela Res. Adm. 80/78, de 30.10.78, DJU 10.11.78.

requisitos para o cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho apenas foram explicitados pela lei.¹⁰ Trata-se de mais um exemplo da relevância da jurisprudência perante o Direito como um todo, porquanto muitas vezes acaba servindo de inspiração ao próprio legislador. Entretanto, reconhece-se a importância da presente lei, pois eliminadas restaram quaisquer discussões sobre o acerto do entendimento dos Tribunais do Trabalho a respeito do tema, conferindo-se maior segurança jurídica.

Concluímos este tópico ressaltando ser a própria lei o verdadeiro fundamento do direito à remuneração das horas *in itinere*; sua previsão encontra-se em norma legal, e não convencional, nem decorrendo do poder normativo da Justiça Laboral.

3. A limitação das horas *in itinere* como forma de flexibilização de direitos trabalhistas

Quando se estabelece, através de instrumento normativo decorrente de negociação coletiva, um montante fixo de horas *in itinere* a ser pago pelo empregador aos empregados que tenham este direito, está-se buscando a flexibilização – no caso, negociada – deste direito trabalhista em específico.

Se a estes empregados é fornecida pelo empregador a condução e, na realidade dos fatos,¹¹ eles despendem maior tempo até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público e retorno, do que aquele fixado pela norma coletiva, o que estará havendo é uma tentativa de flexibilização *in pejus* desta condição de trabalho.

4. A flexibilização *in pejus* é exceção no Direito do Trabalho

No Direito do Trabalho, imperam o princípio protetor, do qual decorre o da norma mais favorável, e o princípio da irrenunciabilidade de direitos.¹² Assim sendo, apenas nas situações especificamente excepcionadas na Constituição Federal de 1988 é que se admite a aplicação de uma norma menos benéfica ao trabalhador.

A regra geral, portanto, é a prevalência da norma que seja benéfica ao obreiro, segundo estabelece o próprio *caput*, do artigo 7º, da Lei Maior.¹³ A flexibilização de direitos trabalhistas, de modo a reduzi-

los, figura somente como uma exceção, restringindo-se às hipóteses dos incisos VI, XIII e XIV, do mesmo artigo 7º.

O inciso XXVI do artigo 7º, da CF/88, apenas reconhece as convenções e acordos de trabalho, com o que elevou ao plano constitucional o que já era feito pela legislação infraconstitucional, como se pode notar no artigo 611, *caput* e parágrafos, da CLT, dentre outros inúmeros preceitos legais. Tal dispositivo da Carta Magna jamais significa que qualquer direito trabalhista pode ser suprimido, reduzido, enfim, flexibilizado em prejuízo ao empregado. Tal idéia, sequer implicitamente, nele consta. Se o correto sentido desta norma constitucional fosse tão abrangente, qual a razão para se prever, de forma particularizada, na própria Lei Maior, as hipóteses em que se permite a redução de direitos trabalhistas? Estaria a Constituição Federal sendo redundante? É óbvio que não. Sua interpretação lógico-sistemática, teleológica, com base nos princípios, e, no caso, até mesmo literal, deixa claro que esta flexibilização de forma generalizada não foi albergada pelo sistema constitucional vigente. Aliás, tanto é assim que há projeto de Emenda Constitucional justamente com o objetivo, por nós não partilhado, de facultar a supressão ou redução de direitos trabalhistas através de negociação coletiva.¹⁴ O que indica que isso não é possível segundo o sistema atual.

Por estas mesmas razões, entendemos ser juridicamente insustentável dizer que se é possível reduzir salário, o qual é o direito essencial ao trabalhador, os demais direitos também podem ser flexibilizados. Acrescentamos, ainda, ser vedada a aplicação de uma norma que estabeleça exceção – no caso, a todo o sistema trabalhista e a princípios constitucionais –, para outras situações que não a especificamente ali mencionada, sob pena de subversão de todo o sistema jurídico e da própria Constituição. Ou seja, o inciso VI, do artigo 7º, da CF/88, por óbvio, só faculta a redução “do salário”, e não de outros direitos decorrentes da relação de emprego.

Assim, com exceção das hipóteses expressamente indicadas na CF/88, a flexibilização da qual resulte a precarização das condições de trabalho, ainda que decorrente de norma coletiva negociada, será nula, por afrontar princípios fundantes do Direito do Trabalho e a própria Constituição.

Cabe lembrar que “a dignidade da pessoa humana” e o valor social do trabalho integram os “fundamentos” da “República Federativa do Brasil” (artigo 1º, incisos III e IV, da CF/88). Além disso, a “ordem econômica” se funda na “valorização do trabalho humano” (artigo 170, *caput*, da CF/88), constituindo “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil” os de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “garantir o desenvolvimento nacional”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos” sem quaisquer discriminações (artigo 3º, incisos I, II, III, IV, da CF/88). Será inconstitucional e, portanto, nula de pleno direito, qualquer norma coletiva que maltrate estes postulados constitucionais do nosso Estado Democrático de Direito.

Com isso, se determinado direito trabalhista não é objeto de autorização constitucional quanto à sua flexibilização, prevalecerá o que a lei, norma de ordem pública, dispõe, sendo inválida a cláusula de norma coletiva que estabeleça de forma menos benéfica ao trabalhador.¹⁵

Como doutrina Pedro Paulo Teixeira Manus¹⁶:

“No campo do direito do trabalho, as normas legais são de aplicação obrigatória, fundadas nos princípios e normas constitucionais, estabelecendo um patamar mínimo de garantia aos trabalhadores.

Reserva-se às demais fontes formais espaço para disposições que melhorem as condições de trabalho, ou adaptem situações práticas às determinações da lei, sendo-lhes vedado dispor de forma desfavorável aos trabalhadores, comparativamente ao que estabelece a fonte hierarquicamente superior.”

5. A validade da flexibilização *in pejus* do direito à remuneração das horas *in itinere*

A estipulação, através de norma coletiva negociada, do tempo a ser remunerado como horas de trajeto em montante inferior àquele efetivamente gasto pelo obreiro, jamais encontra autorização nas hipóteses mencionadas nos incisos XIII e XIV, do artigo 7º, da CF/88. Estes dispositivos tratam, respectivamente, de “compensação de horários” e “redução de jornada”, e de jornada de trabalho nos “turnos ininterruptos de revezamento”, temas diversos do

aqui analisado. Acrescente-se que a flexibilização objeto deste estudo não se confunde com a redução da jornada de trabalho, pois nesta o tempo de labor em si é reduzido.¹⁷

5.1 A flexibilização *in pejus* do direito à remuneração das horas *in itinere* não se confunde com a redução do salário

Esta limitação do direito às horas *in itinere*, à primeira vista, pode gerar a impressão de encontrar autorização no artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, o qual excepciona o princípio da irredutibilidade do salário, desde que através de negociação coletiva. Entretanto, se devidamente compreendido o alcance desta norma constitucional, vemos que isso não passa de uma impressão equivocada.

A mencionada possibilidade de redução do salário possui caráter excepcionalíssimo, a uma porque a própria flexibilização, em prejuízo ao trabalhador, já é exceção no sistema jurídico; a duas porque a regra geral é justamente a sua irredutibilidade, a qual detém *status* de princípio. Diante disso, jamais se pode interpretar a exceção contida no mencionado dispositivo constitucional de modo extensivo, nem muito menos aplicá-lo de forma analógica quanto a outras situações. Isso sob pena de violação dos fundamentos e princípios de todo o Direito do Trabalho.

O que este dispositivo constitucional possibilita, a título de exceção, é a redução do salário, e não a supressão total do direito à remuneração de parte da jornada de trabalho. No ajuste de que apenas determinado número de horas *in itinere* será remunerado, sendo ele inferior ao tempo efetivo de trajeto, o que na realidade estará ocorrendo é a completa ausência de remuneração quanto ao restante do tempo despendido pelo empregado, que, segundo a própria lei, é computado na jornada de trabalho. Ou seja, quanto a este período que extrapola a limitação convencional, a avença acarreta o não recebimento, pelo trabalhador, de qualquer contraprestação, mesmo estando à disposição do seu empregador.

Ainda que esta situação inaceitável não esteja constando expressamente da norma coletiva, ela é, sem dúvida, o que dela resultaria, se fosse aplicada.

Formulemos um exemplo simbólico para afastar quaisquer dúvidas. Ima-

¹⁰ Permanecem válidos, portanto, os demais Enunciados e Orientações Jurisprudenciais do C. TST a respeito do tema, absolutamente compatíveis com esta lei, já mencionados no início deste item 2. *supra*. A recente Orientação Jurisprudencial n. 236 da SBDI-I do C. TST também trata de tema relacionado às horas *in itinere*.

¹¹ Um dos princípios do Direito do Trabalho é justamente o da “primazia da realidade”. Sobre o tema *cf.*, dentre outros, MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. Op. cit., p. 76, n. 3.4; DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. 2.ª ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 156-157, n. 1.

¹² Sobre o tema *cf.*, dentre outros, NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria Geral do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998, p. 201-202. DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho*. Op. cit., p. 151-157, n. 1.

¹³ *Cf.* DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Inovações na Legislação Trabalhista: Aplicação e Análise Crítica*. São Paulo: LTr, 2000, p. 55, n. 8.2: “Não é ocioso lembrar que o princípio da norma mais benéfica está estampado no *caput* do art. 7º da Constituição Federal (...)”

¹⁴ *Cf.* PASSOS, Edésio. *Reformas Trabalhistas e do Judiciário*. In Trabalho em Revista. Editor: Silveira Sérgio Piovesan. Ano 19. Maio/2001. Nº 226. Tema Livre. Curitiba: Decisório Trabalhista, 2001, p. 12, n. 2.

¹⁵ *Cf.*, sobre o tema, GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Limites da Redução Salarial Através de Negociação Coletiva*. São Paulo: artigo inédito, 2001, com citação doutrinária e jurisprudencial.

¹⁶ MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Negociação Coletiva e Contrato Individual de Trabalho*. São Paulo: Atlas, 2001, p. 74, n. 3.1. *Cf.* ainda, do mesmo autor, *idem*, p. 116, n. 5.3.2: “Temos, portanto, que o ordenamento jurídico trabalhista estabelece a regra de possibilidade de ajuste entre as partes, ou de fixação pelo legislador de direitos e obrigações, mas sempre respeitado o mínimo garantido aos trabalhadores. Em síntese, podem-se estabelecer condições mais favoráveis aos trabalhadores, mas não se podem retirar as garantias mínimas asseguradas.”

¹⁷ Neste sentido, ao tratar do “cabimento da limitação das horas *in itinere*, por meio de acordo ou convenção coletiva” assim pondera Sergio Pinto Martins (*Comentários à CLT*. Op. cit., p. 108-109, n. 11): “Na verdade, não se está reduzindo ou compensando jornada, mas estão sendo limitadas as horas *in itinere* na norma coletiva em apenas duas, por exemplo. Não é, portanto, o caso de se observar o inciso XIII do artigo 7º da Constituição, muito menos seu inciso XIV, por não se tratar de questão relativa a turnos ininterruptos de revezamento.”

► ginemos que os empregados de determinada empresa recebam salário mensal de R\$ 1.000,00. Diante da comprovada iminência de sua falência, através de acordo coletivo, decorrente de negociação coletiva mantida com o sindicato da categoria profissional, reduz-se o salário para R\$ 900,00 por mês, durante seis meses. Para os efeitos que aqui nos interessa, é irrelevante se também haverá redução da jornada de trabalho, por exemplo, de 44 horas semanais para 40, ou não. Nesta situação, o salário em si foi reduzido, seja quando calculado de forma mensal, quinzenal, semanal, diário ou por hora. A hora trabalhada, por exemplo, é que passará a corresponder a um valor menor de salário. Não se observa, no entanto, qualquer supressão total do salário, ainda que referente a uma parte da jornada de trabalho. Isto sim representa uma verdadeira redução do salário pelo que, em tese, é válida.

Fica claro, portanto, que a redução do número de horas *in itinere* jamais repre-

senta uma redução do salário em si. Mais uma vez, utilizando-se de exemplo prático, vamos supor que determinado acordo coletivo estabeleça o pagamento de apenas 1 (uma) hora *in itinere* aos empregados. No entanto, verifica-se que, na realidade dos fatos, certo empregado despende 2 (duas) horas até o local de trabalho e para o seu retorno, em condução fornecida pelo empregador, sabendo-se que se trata de local de difícil acesso, ou não servido por transporte público em todo o trajeto. Esta norma coletiva, se fosse cumprida, acarretaria a ausência completa do pagamento do salário referente a 1 (uma) hora *in itinere* a qual, segundo a lei, é computada na jornada de trabalho (artigo 58, parágrafo 2º, da CLT), por corresponder a tempo à disposição do empregador, considerando-se como de serviço efetivo (artigo 4º, *caput*, da CLT). Obviamente, isso não é uma simples redução do salário, mas sim *supressão do pagamento do salário referente a um pe-*

ríodo da jornada de trabalho. É exatamente o mesmo que uma pactuação de trabalho sem qualquer contraprestação. Ou seja, seria um retorno, ainda que “camuflado”, do labor sem salário, típico da sociedade escravocrata.¹⁸

6. Conclusão

Diante do que expusemos, é cristalino que a fixação de um número de horas *in itinere* em montante inferior ao efetivamente existente, mesmo que decorra de negociação coletiva, subverte os próprios fundamentos do Direito do Trabalho, além de violar princípios de magnitude constitucional e a lei, jamais podendo merecer aplicação, sendo inválido e, portanto, ineficaz.

Ainda que o instrumento normativo tenha sido pactuado antes da vigência de Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, também será nulo de pleno direito.¹⁹ Como já mencionado, esta lei, de forma louvável, apenas explicitou a verdadeira

e correta interpretação do artigo 4º, *caput*, da CLT, quando aplicado às situações fáticas de tempo despendido pelo empregado, na condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, e retorno. No entanto, mesmo para aqueles que entendiam decorrer o direito à remuneração destas horas de trajeto apenas da jurisprudência,²⁰ a partir da vigência da referida lei, não há mais como fugir da manifesta ilegalidade e da violação da Constituição Federal existente na tentativa de flexibilização *in pejus* aqui tratada.²¹ Como já exposto,²² não há qualquer autorização constitucional nem legal para a redução de direitos trabalhistas de forma generalizada, não servindo o artigo 7º, incisos VI e XXVI, para tal objetivo. ■

..... ■
Gustavo Filipe Barbosa Garcia
é juiz do Trabalho substituto da 8ª Região.

¹⁸ Segundo doutrina Arnaldo Süssekind (*Instituições de Direito do Trabalho*, Vol. 1, 18.ª ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 332, n. 1, A): “A história do Direito do Trabalho se confunde, em grande parte, com a história da política dos salários; mesmo porque esse ramo da ciência jurídica objetiva, primordialmente, regular e proteger os interesses do trabalhador, e o salário é, indubitavelmente, o principal ou único meio de subsistência da família operária.” Ainda quanto ao tema, destaca Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*A Terceirização no Serviço Público*, In Síntese Trabalhista, nº 79, janeiro/1996. *Apud* PRUNES, José Luiz Ferreira, *Trabalho Terceirizado e Composição Industrial*, 2.ª ed. 2.ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2000, p. 147, n. 3.5.1: “É consabido que as raízes do Direito do Trabalho situam-se na transmutação do labor escravo para o trabalho livre, gerando conflitos entre capital, nas mãos do empregador, e trabalho, na forma de sobrevivência do hipossuficiente.”

¹⁹ Neste sentido, cf. SAAD, Eduardo Gabriel, *Consolidação das Leis do Trabalho Comentada*, Op. cit., p. 78, n. 16): “É vedado ao sindicato de trabalhadores celebrar acordo coletivo com cláusula garantindo aos empregados tempo ‘*in itinere*’ que não exceda a uma hora. Trata-se do direito indisponível do trabalhador ao salário relativo ao tempo despendido (*sic*), com condução fornecida pelo empregador, no trajeto de sua casa ao local de trabalho, ainda que seja superior a uma hora.” Cf., ainda, a posição de MARTINS, Sergio Pinto, *Comentários à CLT*, Op. cit., p. 109, n. 11.

²⁰ Neste sentido, cf. SÜSSEKIND, Arnaldo, *Instituições de Direito do Trabalho*, Vol. 2, 18.ª ed. São Paulo: LTr, 1999, p. 817, 2. F, inclusive nota 31.

²¹ Neste aspecto, o legislador parece ter ouvido os clamores de parte da doutrina, como se pode constatar em MARTINS, Sergio Pinto, *Comentários à CLT*, Op. cit., p. 109, n. 11: “Penso que o legislador deveria preocupar-se com o assunto, passando para a lei a orientação dos enunciados do TST sobre horas *in itinere*, porque daí a questão não poderia ser modificada pela norma coletiva, por não se tratar de compensação ou redução de jornada de trabalho, mas de limitação.” (destacamos)

²² V. item n. 4, *supra*.

POESIA

O Chapéu Antropófago

- Engolir o presidente!... Engolir o presidente!...

O vice-presidente da República dos Guaxe caminhava às pressas por uma estrada escura Quando uma voz saindo do nada disse-lhe “ Mataste o nosso presidente, camarada, porém esqueceste lá o teu chapéu!”

O vice-presidente da República dos Guaxe pôs as mãos na cabeça. Estava deveras sem o chapéu. Isso o fez tremer. Correndo noutra sentido deu de volta às avessas. E correndo — como corria! — encontrou-se com um simples simplicíssimo operário guaxe. Disse-lhe bastante afobado: “Meu guaxinho vassalo por Deus corra até o palácio presidencial

e traga aqui o meu chapéu esqueci-o lá quando saí e não quero acordar o nosso querido e mui amado presidente com o meu andar de sonâmbulo vá! vá! vá! a recompensa vou te dar!”

O guaxinho então voou, voou, voou, e na esperança de receber o galardão foi bater na casa presidencial. Olhou ao redor mas lá não havia nem chapéu nem braço nem pé nem cabeça do corpo presidencial.

O guaxinho então voou, voou, voou, e foi pousar no galho da trepadeira onde ficara o vice-presidente

da República dos Guaxe. Mas lá também não achou nem pé nem cabeça nem nariz nem boca do vice-presidente. Somente o chapéu é que estava lá, no chão, com a barriga virada para cima e a boca bem aberta.

Surpreso o guaxinho desceu e pousou na aba do chapéu. “Vice! Vicezinho! Estás aí?” Aí o chapéu fez “*crau!*” e carregou para dentro de si também o pobre e infeliz guaxinho que de política não entendia nada nadinha nem tampouco ouviu falar de chapéu que engolisse gente. ■

..... ■
Luiz Edgar Ferraz
é juiz do Trabalho aposentado da 2ª Região.

Boca livre



Em maio, no Boca Livre realizado na sede social da Praça Alfredo Issa, foi homenageado o juiz recentemente aposentado Antonio Carlos de Carvalho, à esquerda na foto com o presidente da Amatra, Carlos Roberto Husek.

Em junho, o tradicional Boca Livre realizou-se no Restaurante Rubayat, devido ao apagão. Foi um sucesso, com a presença de 175 pessoas, entre juízes e convidados. Durante o jantar foi lançado o livro "A equidade e os meios alternativos de solução de conflitos", da juíza Maria Inês Moura Alves da Cunha.



Posses



Tomaram posse como juízes substitutos, vindos por permuta da 15ª região, cinco novos magistrados: Fernando Marques Celli, Maria Regina Bertini, Andréa Cunha dos Santos Gonçalves, Lúcia Regina de Oliveira Torres e Lucimara Schmidt Delgado. Na foto, o grupo dos recém-empossados, acompanhado da diretora social da Amatra, Sueli Tomé.

Rilma Aparecida Hemetério (na foto, à esquerda) e Maria Luíza Freitas tomaram posse, como juízas, no Tribunal do Trabalho da 2ª Região.



Encontro

O Encontro Anual da Amatra II será realizado nos dias 17, 18 e 19 de outubro. O local ainda está sendo definido. Em virtude do racionamento de energia, o evento não será realizado no prédio do Tribunal, como tradicionalmente acontece.

Perdi algo de vital
Que deixei trancado em mim
E agora tentando dar-lhe a vida
Reclama e resiste
Inseguro, enfim

Mas aos poucos vem, ressurge
Sem a paixão de quem adolescência
Maduro, traz ordinária a palavra
Materialista, enferrujou a poesia

E crescer, quem é que cresce?
Com a consciência, sem regredir
No sofrimento se amadurece
E se alegre, deixou-se iludir

Todavia a poesia cobra
Renasce e se faz descobrir
Já lancinante, exige que se exponha

Mesmo pobre e enfraquecida
Haverá por vir, haverá porvir ■

Como podes ser como o mar?
Vais e voltas
Amansa-te e revolta-te
Atraíças e distrais
E estás sempre no mesmo lugar

Lugar comum, idéia torta
Balouçante nas vagas
Divagante nas correntes
Murmúrios e repentinos estampidos
Zurzindo as rochas que intenta furar

Guardam-se quietas
Sentindo o açoite
Fendendo-se em lascas
Em incessante pesar

Aguardando a mansidão
O refluxo das águas
Almejando o eviterno
Em natureza que não se logra alterar ■

..... ■
Eliane Pedrosa de Arruda Pinto
é juíza do Trabalho da 2ª Região.

Métrica

*por amar o ouro da luz
o brilho das estrelas
o prateado do luar
a claridade matinal
não quero a métrica do ouro*

*por enternecer-me o risco da criança
o afago da mulher amada
o desvelo maternal
não quero a métrica do ouro*

*por amar a vida e odiar a morte
por temer a guerra a opressão
não quero a métrica do ouro*

*por desprezar a mentira
o crime
a hipocrisia
não quero a métrica do ouro*

*o ouro da verdade
o ouro de todas as luzes
o ouro do carinho materno
o ouro da mulher amada
do riso da criança
das manhãs orvalhadas
o ouro da vida sem guerra
e opressores*

*esse ouro eu quero
para dourar minha métrica ■*
..... ■

Aluysio Mendonça Sampaio
é juiz do Trabalho aposentado da 2ª Região.



Associação dos Magistrados da
Justiça do Trabalho
da 2ª Região - AMATRA II
Av. Rio Branco, 285 - 11º and.
01205-000 - São Paulo - SP
Tel.: (0xx11) 222-7899

ANO X - Nº 41
Julho-Agosto/2001